



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.080 E 1.081, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.

PARECER Nº 1.080, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, objetiva alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para reservar, no mínimo, dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras em locais de espetáculo e outros de natureza similar para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 3 de setembro de 2009 e distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo nesta última.

O PLS nº 387, de 2009, compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Tais acréscimos têm o objetivo de determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar e consignar, no texto da lei, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual. Atualmente, essas definições encontram-se estabelecidas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a citada Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Já o art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, embora a legislação vigente estabeleça a obrigatoriedade de que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar disponham de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, muitas vezes tal determinação não chega a ser cumprida. Isso ocorre porque a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, não estabelece que as vagas reservadas estejam situadas em locais próximos ao palco ou da fonte de comunicação. Por isso, afirma o autor do projeto, é necessário aperfeiçoar a lei em vigor determinando que os assentos reservados estejam situados nas três primeiras filas.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar proposições que disponham sobre diversão e espetáculos públicos, categoria em que se enquadra o PLS nº 387, de 2009.

O processo de ampliação da acessibilidade das pessoas com deficiência tem sido lento. Há avanços a registrar, mas os desafios que se apresentam são, ainda, grandes e muito complexos. Faz-se necessário disseminar, por toda a sociedade, a consciência de que o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência é dever do Estado, no cumprimento de suas obrigações constitucionais. Essa postura deve superar – e vem, de fato, superando, ainda que mais lentamente do que o necessário – a percepção do apoio à pessoa com deficiência como caridade.

Pouco a pouco vemos a sociedade se adaptando e, entre outras medidas, modificando suas vias e edificações de uso público e coletivo para que as pessoas com deficiência possam vencer os obstáculos com menos dificuldade.

Um dos campos em que se situam as maiores resistências é o da cultura. Talvez porque persista, ainda, a interpretação de que o acesso a espetáculos e outras manifestações artísticas não é essencial e que esses bens culturais não estão entre as prioridades para as pessoas com deficiência. Temos, aí, uma percepção bastante limitada da acessibilidade e, por extensão, do próprio conceito de cidadania.

A proposição que ora examinamos identifica uma limitação na legislação vigente e propõe seu aperfeiçoamento. O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que os locais de espetáculos e outros de natureza similar deverão dispor de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual e seus acompanhantes. Entretanto, não determina percentuais nem dispõe sobre a localização, na platéia, das vagas reservadas a tais pessoas.

Ao estabelecer que dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras serão destinados às pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual, o projeto em comento cria as condições para a efetivação do direito à inclusão social no âmbito da cultura.

Entretanto, conforme manifestações recebidas, entendemos melhor reduzir o percentual para cinco por cento, que, na maioria das casas de cultura e de espetáculo, onde cada fileira tem normalmente cinquenta lugares, significará a reserva de cinco a oito lugares, lembrando que o decreto regulamentador permite a negociação desses lugares caso não venham a ser requisitados pelas pessoas com deficiência.

Ademais, ao incluir na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual, obtidas do decreto nº 5.296, de 2004, que a regulamenta, a proposição contribui para que tal diploma legal tenha conteúdo mais orgânico e completo.

Nesse sentido, a proposição se apresenta oportuna e meritória.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, nos termos , do art. 1º do PLS nº 387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12.

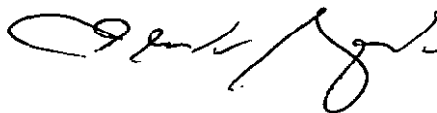
§ 1º Nos locais de que trata o *caput*, serão reservados, no mínimo, cinco por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

.....”(NR)

Sala da Comissão, 8 de junho de 2010.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda 01-CE, relatado pelo Senador Eduardo Azeredo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fátima Cleide', with a large, stylized initial 'F'.

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 387/09, NA REUNIÃO DE 09/10/2010
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:

Deide

SEN. FÁTIMA Cleide

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENÁ
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
RELATOR:	10- SÉRGIO GUERRA
MARISA SERRANO	

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.081, DE 2014
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que contém normas e critérios para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência. A finalidade da alteração proposta é a de estabelecer, em locais de eventos públicos, a reserva de assentos especialmente destinados a pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

De acordo com a proposição, tais assentos não podem ser em quantidade inferior a dez por cento do total existente e, ainda, devem estar nas três primeiras fileiras das salas de espetáculo, de modo a facilitar a visibilidade e audibilidade das apresentações programadas.

Para o alcance desses objetivos, o PLS introduz dois parágrafos no art. 12 da referida Lei nº 10.098, de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade. O primeiro estabelece a quantidade mínima de assentos a serem destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual. O segundo traz para o âmbito da lei ordinária as definições normativas de tais deficiências, atualmente previstas em normas infralegais.

Na justificação da iniciativa, o autor afirma que a Lei da Acessibilidade, da forma em que se encontra, não atende às necessidades das pessoas que convivem com deficiências auditivas e visuais, pois deixa de determinar em que local devem estar situados os assentos reservados.

O PLS recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com emenda que reduziu de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das famílias, pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do PLS nº 387, de 2009, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. No que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa, também não encontramos óbice, embora tenhamos decidido apresentar algumas alterações, expostas adiante, que buscam dar mais eficácia à proposição.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor a respeito da necessidade de que a Lei de Acessibilidade seja alterada tanto para fixar o percentual mínimo de lugares destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, quanto para especificar a localização de tais assentos. Desta maneira, não restará dúvida a respeito da adaptação que se pretende estabelecer para que sejam incluídas todas as pessoas no usufruto de bens culturais.

Observe-se que a tramitação da matéria registra sugestões apresentadas por representantes da categoria dos produtores teatrais, que propõem a previsão de um percentual menor de assentos a serem disponibilizados. Sugerem também que tais assentos possam ser desbloqueados para o público em geral, caso não venham a ser utilizados pela clientela preferencial de pessoas com deficiência.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisou a matéria e decidiu por sua aprovação, reduzindo, no entanto, de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor, atendendo a sugestões dos produtores teatrais. Concordamos com essa alteração. Julgamos necessário, também, acrescentar ao projeto a previsão de que tais assentos serão liberados para o público em geral, caso não venham a ser preenchidos pela clientela ora beneficiada.

No entanto, consideramos inadequado que a proposição traga para a Lei nº 10.098, de 2000, a definição de deficiência auditiva e visual. Convém que essa previsão permaneça em decreto regulamentar, pois se trata de matéria passível de modificação rápida e constante, em vista de, por exemplo, a ocorrência de eventuais avanços na medicina ou mudanças culturais em relação ao que se considera deficiência.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da Lei da Acessibilidade, de maneira a torná-la compatível com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

Por fim, importa observar que o projeto em exame contribui para a efetivação do direito ao acesso a bens culturais, atendendo ao disposto na Constituição Federal, que, em seu art. 215, preconiza como dever do Estado garantir a todos o pleno exercício desse direito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, com as seguintes emendas, e pelo acatamento da Emenda nº 1 – CE, incorporada na primeira delas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

‘Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput* serão reservados, nas três primeiras fileiras, no mínimo cinco por cento dos assentos existentes no estabelecimento, para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de acordo com o que determina o § 1º, estes poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, meia hora antes do início do evento.

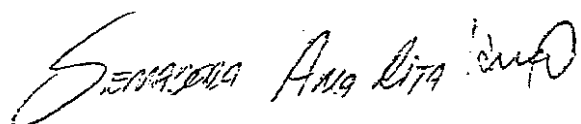
§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis, em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo.' (NR)''

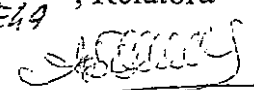
EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

 , Presidente

 , Relatora


IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprova o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, com as Emendas nº 1-CE, 2-CDH e 3-CDH, nos termos do Relatório da Senadora Angela Portela, em reunião realizada em 12/11/2014.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, nos termos do art. 1º do PLS nº 387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput*, serão reservados, no mínimo, cinco por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

.....”(NR)

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput* serão reservados, nas três primeiras fileiras, no mínimo cinco por cento dos assentos existentes no estabelecimento, para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de acordo com o que determina o § 1º, estes poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, meia hora antes do início do evento.

§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis, em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo: (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Angela Portela

RELATOR: Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) (RELATOR)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) (SEM VOTO)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 387/2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)(RELATOR)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSE)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12 AUT. 0 PRESIDENTE 11 DEMAIS 11
Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL, EM 12/11/2014


Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132§ 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 2 e 3-CDH ao PLS 387/2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)(RELATOR)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURNAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 11
 Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL,, EM 12/11/2014


 Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput* serão reservados, nas três primeiras fileiras, no mínimo cinco por cento dos assentos existentes no estabelecimento, para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de acordo com o que determina o § 1º, estes poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, meia hora antes do início do evento.

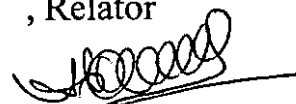
§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis, em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo. (NR)”

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

, Relator



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

OF. Nº. 350/14 - CDH

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, com as Emendas nºs 1-CE, 2-CDH e 3-CDH, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, que *Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.*

Atenciosamente,



Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, objetiva alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para reservar, no mínimo, dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras em locais de espetáculo e outros de natureza similar para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 3 de setembro de 2009 e distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo nesta última.

O PLS nº 387, de 2009, compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Tais acréscimos têm o objetivo de determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar e consignar, no texto da lei, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual. Atualmente, essas definições encontram-se estabelecidas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a citada Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Já o art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, embora a legislação vigente estabeleça a obrigatoriedade de que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar disponham de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, muitas vezes tal determinação não chega a ser cumprida. Isso ocorre porque a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, não estabelece que as vagas reservadas estejam situadas em locais próximos ao palco ou da fonte de comunicação. Por isso, afirma o autor do projeto, é necessário aperfeiçoar a lei em vigor determinando que os assentos reservados estejam situados nas três primeiras filas.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar proposições que disponham sobre diversão e espetáculos públicos, categoria em que se enquadra o PLS nº 387, de 2009.

O processo de ampliação da acessibilidade das pessoas com deficiência tem sido lento. Há avanços a registrar, mas os desafios que se apresentam são, ainda, grandes e muito complexos. Faz-se necessário disseminar, por toda a sociedade, a consciência de que o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência é dever do Estado, no cumprimento de suas obrigações constitucionais. Essa postura deve superar – e vem, de fato, superando, ainda que mais lentamente do que o necessário – a percepção do apoio à pessoa com deficiência como caridade.

Pouco a pouco vemos a sociedade se adaptando e, entre outras medidas, modificando suas vias e edificações de uso público e coletivo para que as pessoas com deficiência possam vencer os obstáculos com menos dificuldade.

Um dos campos em que se situam as maiores resistências é o da cultura. Talvez porque persista, ainda, a interpretação de que o acesso a espetáculos e outras manifestações artísticas não é essencial e que esses bens culturais não estão entre as prioridades para as pessoas com deficiência. Temos, aí, uma percepção bastante limitada da acessibilidade e, por extensão, do próprio conceito de cidadania.

(À Publicação). proposição que ora examinamos identifica uma limitação na legislação vigente e propõe seu aperfeiçoamento. O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que os locais de espetáculos e outros de natureza similar deverão dispor de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual e seus acompanhantes. Entretanto, não determina percentuais nem dispõe sobre a localização, na platéia, das vagas reservadas a tais pessoas.

Ao estabelecer que dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras serão destinados às pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual, o projeto em comento cria as condições para a efetivação do direito à inclusão social no âmbito da cultura.

Ademais, ao incluir na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual, a proposição contribui para que tal diploma legal tenha conteúdo mais orgânico e completo.

Nesse sentido, a proposição se apresenta oportuna e meritória.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

(À Publicação).



, Relator

Publicado no DSF, de 12/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15543/2014